



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 0602572-56.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravantes: Miguel Soldatelli Rossetto e outra

Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon – OAB: 37270/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE.

2. A Corte Regional afastou a análise da prova juntada pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração – tida como hábil a comprovar despesa com serviços advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, ao fundamento de que a hipótese legal não alcança documentos “já existentes, disponíveis ao interessado desde outrora, mas juntados tardiamente por desídia da parte”. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 24 desta CORTE.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Miguel Soldatelli Rossetto e Ana Ines Affonso, candidatos aos cargos de Governador e Vice nas Eleições 2018, contra decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 30 do TSE (ID 42399988).

Em suas razões (ID 44629088), os Agravantes sustentam a não incidência do referido óbice sumular, diante da circunstância fática contida no acórdão regional de que *“a Dallagnol Advogados Associados prestou serviços à campanha do recorrente, que todas as intimações foram emitidas em nome dos advogados e que há documentos comprobatórios do serviço – contrato e declaração do candidato, além das 4 notas fiscais, no valor de 50 mil cada”*. Além disso, alega que o acórdão regional contrariou a jurisprudência do TSE, pois reconheceu a pré-existência da nota fiscal 233, sem, contudo, examiná-la. No mais, reitera os argumentos expendidos, quanto: a) à inaplicabilidade da Súmula 24 do TSE; e b) à comprovação da prestação dos serviços advocatícios a partir do contrato apresentado, declaração do candidato, procuração arquivada no Tribunal e publicações das eleições 2018 em nome do escritório contratado, inclusive mediante certidão munida de fé pública.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 42399988):

“No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do candidato por irregularidades equivalentes a 2,27% do total de receitas declaradas, determinando, contudo, o recolhimento do *quantum* indevido de R\$ 76.803,26 (setenta e seis mil, oitocentos e três reais e vinte e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Afastada a análise da prova juntada pelos Agravantes em sede de Embargos de Declaração – tida como hábil a comprovar despesa com serviços advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) –, ao fundamento de que a hipótese legal não alcança documentos ‘já existentes, disponíveis ao interessado desde outrora, mas juntados tardiamente por desídia da parte (ID 39791338)’.

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência consolidada desta CORTE SUPERIOR, no sentido de que *“o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas”* AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020).

A propósito, confira-se: Recurso Especial Eleitoral 060413085, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/7/2020; Agravo de Instrumento 060801632, DJe de 29/4/2020, Min. EDSON FACHIN; Recurso Especial Eleitoral 060120961, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 29/4/2020; Recurso Especial Eleitoral 060034374, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 17/4/2020; Recurso Especial Eleitoral 060861568, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 10/3/2020; Recurso Especial Eleitoral 16525, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/11/2019; Prestação de Contas 22815, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14/9/2018; AgR-PC 240-29, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 23/5/2018, entre outros.

Incidência da Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.”

(Sem destaques no original)



Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada, sendo certo que para afastar a conclusão regional de que se tratava de documentos novos seria indispensável a reapreciação dos fatos e provas, circunstância vedada pela Súmula 24 do TSE.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0602572-56.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravantes: Miguel Soldatelli Rossetto e outra (Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon – OAB: 37270/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

